



Fl. nº

Proc. nº 02956/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02956/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Izabel Esmeralda Pinto da Silva - CPF nº 152.113.202-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15.03 a 19.03 de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹ voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Izabel Esmeralda Pinto da Silva, CPF nº 152.113.202-04, ocupante do cargo de Assistente Social, classe C, referência VIII, cadastro nº 130328, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASF, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo², sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0577/2020-GPETV³, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico.

4. Eis o essencial a relatar.

¹ Portaria nº 169/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicado no DOM nº 2707, de 08.05.2020 (ID 961009).

² Relatório Técnico, ID 967679.

³ ID 974457.



Fl. nº

Proc. nº 02956/20©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.
6. Registra-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição⁵ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁶ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁷ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁸.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Izabel Esmeralda Pinto da Silva, CPF nº 152.113.202-04, ocupante do cargo de Assistente Social, classe C, referência VIII, cadastro nº 130328, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASF, materializado por meio da Portaria nº 169/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2020, publicado no DOM nº 2707, de 08.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 961010.

⁶ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁷ 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

⁸ ID 967355.



Fl. nº

Proc. nº 02956/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator